



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 1148, de 02 de junho de 2016

EMENTA: Simplifica os procedimentos relativos alicenciamento e emissão de Alvarás de estabelecimentos no Município de Guapimirim.

O Prefeito Municipal de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimentos no Município de Guapimirim;

Considerando os princípios previstos na Constituição Federal, art. 37, caput;

Considerando o inciso II do art. 355 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar n° 006/09, que permite o Poder Executivo a simplificar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, articulando as competências próprias com aquelas dos demais níveis de governo, buscando, em conjunto, tornar compatíveis e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

Considerando a Lei Complementar Federal 123/2006, Lei Complementar Federal 154/2016 e Lei Municipal 849 de 27 de março de 2015 que simplificam os procedimentos relativos a licenciamento de estabelecimentos MEI, ME e EPP.

Considerando a Lei Complementar 001/2003, o Plano Diretor. Obedecendo a Lei 200/97, Lei 736/2012 e suas alterações e inclusões, que dispõem sobre o zoneamento urbano do Município de Guapimirim. Acatando o previsto na Lei



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Complementar 002/2004, Lei Complementar 012/2013, Decreto 748/2007 e Decreto 837/2009 que dispõem sobre a Legislação Ambiental Municipal, além da Lei 303/2000 Código de Postura e Leis e Decretos que versão sobre Postura.

Considerando o esforço permanente de modernizar os procedimentos de concessão de alvará por meio da tecnologia digital;

Considerando os benefícios de dispensar a verificação de condicionamentos prévios e de extinguir encargos sobre os administrados e os contribuintes, sobretudo os de menor porte, proporcionando-lhe economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos;

Considerando a conveniência de beneficiar o licenciamento de atividades de risco e intensidade baixos pela instituição de autodeclarações, por meio das quais o particular assume responsabilidades e, por conseguinte, fica dispensado da apresentação de diversos requisitos documentais;

Considerando que a criação de ambientes virtuais para abrigar parcial ou totalmente os procedimentos de licenciamento proporcionará não só maior eficiência em geral, como expressiva economia de papel e dos recursos humanos e materiais conexos (contratação de pessoal para ordenamento, localização e controle em geral; transporte físico de processos administrativos; uso de móveis para acomodação de volumes; construção, preservação e proteção de depósito para guarda de volumes de papel etc.), benefício que se traduzirá na desnecessidade de criação física de dezenas de milhares de processos administrativos por ano;

Considerando a Limitação de expedição do Alvará de Autorização Provisória para somente em situações excepcionais e fundamentadas (dependerá de parecer específico e de condições não previstas e/ou atendidas por outros Alvarás nos termos deste decreto), pois a sua não utilização proporcionará maior segurança ao requerente quanto ao prazo de validade do alvará, que visa além de tornar mais claros e diretos os procedimentos de licenciamento,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

economizar esforços da Administração e desvincular o pleno funcionamento dos estabelecimentos, tanto quanto possível, de decisões futuras que afetem a continuação das atividades;

Considerando que a instituição de requisitos para a obtenção de licenciamento deve ater-se apenas aos controles estritamente necessários, especialmente para fins de segurança, de prevenção de incômodos e de proteção do meio ambiente, desobrigando o contribuinte de toda providência que possa ser dispensada, simplificada ou substituída por solução mais eficiente;

Considerando que a extinção ou redução de verificações prévias à concessão do alvará, substituindo-as pela confiança atribuída a declarações prestadas pelo contribuinte, implica, como contrapartida, a responsabilização do particular por quaisquer informações falsas, bem como por preenchimento incorreto que torne irregular o licenciamento;

Considerando que a dispensa de documentos para a concessão de licenciamento, segundo princípio de plena responsabilização do particular pelo exercício da atividade, recomenda, como contrapartida, a criação de multas e sanções em geral mais eficazes, com o fim de coibir infrações e sanear prontamente irregularidades;

Considerando que a inovação ora apresentada preserva a plena eficácia do alvará no que concerne às suas finalidades precípuas de incluir dados no cadastro do Fisco Municipal e assegurar a observância da legislação de uso e ocupação do solo;

Considerando que, por princípio de economicidade e eficiência, a progressiva substituição de formas de verificação tradicionais por averiguações, quando possível, em ambiente virtual traz benefícios tanto para o particular quanto para a Administração Pública;

Considerando que o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é efetivado, em regra, mediante a prévia constatação, pela Secretaria da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Receita Federal, do registro público da pessoa jurídica (contrato social na junta comercial, arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, inscrição de sociedade na OAB, CRO, CRM, CREA, CAU ou outro Conselho de Classe);

Considerando a conveniência de extrair o máximo de benefícios de convênios firmados com órgãos públicos de outros entes da Federação;

Considerando as diretrizes e procedimentos federais para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, assim como os benefícios proporcionados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), nos termos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

Decreta:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento (Alvarás de Licença) e de Autorização de Estabelecimentos no Município de Guapimirim.

Art. 2º O licenciamento de estabelecimentos no Município de Guapimirim tem como fundamentos e diretrizes:

I - a observância a Lei Complementar 001/2003, o Plano Diretor. Obedecendo a Lei 200/97, Lei 736/2012 e suas alterações e inclusões, que dispõem sobre o zoneamento urbano do Município de Guapimirim. Acatando o previsto na Lei Complementar 002/2004, Lei Complementar 012/2013, Decreto 748/2007 e Decreto 837/2009 que dispõem sobre a Legislação Ambiental Municipal, além da Lei 303/2000 Código de Postura e Leis e Decretos que versão sobre Postura. Seguindo a todas as suas posteriores alterações segundo os preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Guapimirim e na Constituição Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

II - a observância das normas tributárias, especialmente as previstas na Lei Complementar n° 006/2009 (Código Tributário Municipal). Ainda, a Lei Complementar Federal 123/2006, Lei Complementar Federal 154/2016 e Lei Municipal 849 de 27 de março de 2015 que simplificam os procedimentos relativos a licenciamento de estabelecimentos MEI, ME e EPP.

III - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;

IV - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

V - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

VII - o princípio da publicidade;

VIII - o princípio da celeridade;

IX - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

X - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

XI - a racionalização do processamento de informações;

XII - a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos, quando possível, por meio eletrônico;

XIII - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

XIV - o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XV - a não duplicidade de comprovações;

XVI - a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

XVII - a redução de requisitos de licenciamento (alvará) para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade;

XVIII - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

Parágrafo único. Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Decreto, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.

Art. 3º As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Guapimirim, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e na Lei Complementar nº 006/2009 (Código Tributário do Municipal).

§ 1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, observadas as restrições de uso e ocupação de solo, urbanísticas e ambientais.

§ 2º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

- I - no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;
- II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;
- III - por período determinado.

§ 3º Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará para imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º As normas deste Decreto não se aplicam ao licenciamento de atividade caracterizada como evento, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 6º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda ou a quem ele delegar, a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

- I - Alvará de Funcionamento (Licença para Estabelecimento), válido por prazo indeterminado;
- II - Alvará de Autorização Especial, válido por prazo indeterminado;
- III - Alvará de Autorização Transitória, válido por prazo determinado;
- IV – Alvará Provisório, por até 180 dias, sendo limitados a situações excepcionais e fundamentadas se não previstas nos Alvarás dos incisos anteriores, e serão passíveis de renovação, desde que devidamente fundamentados.

Art. 7º Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:

I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.

Art. 8º É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades. Observando as restrições de uso pelas Legislações Municipais de Uso e Ocupação de Solo, Urbanística e Ambientais.

Art. 9º É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no Município de Guapimirim.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos observará os limites de emissão de sons e ruídos previstos em lei, contidos no Código de Postura, no Código Ambiental, Decretos, Resoluções, Normativas, Portarias. E conforme NBR 10151/2000, devendo se adequar as condições conforme previstas através na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Legislação Municipal e Pareceres de Órgãos Municipais Fundamentados.

Art. 10. A concessão de alvará não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III - o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 11. Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica;

II - endereço do estabelecimento;

III - relação das atividades licenciadas;

IV - número da inscrição municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

V - número do processo de concessão ou de alteração;

VI - restrições.

VII – condicionantes, se aplicável.

Art. 12. A concessão de Alvará de Funcionamento (Licença para Estabelecimento), de Alvará de Autorização Especial, de Alvará de Autorização, Transitória e Alvará Provisório será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), outros Conselhos de Classe e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

§ 1º O alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os inseridos no Requerimento Único de Concessão e/ou cadastro eletrônico.

§ 2º A ausência de dados referente à inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro não prejudicará a concessão do alvará.

Art. 13 O deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, quando não for hipótese de isenção, constitui condição suficiente para o início do funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Na hipótese de funcionamento prevista no caput, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição ao Fiscal de Posturas da guia referente ao recolhimento efetivado da Taxa de Licença para Estabelecimento.

§ 2º O funcionamento de que trata o caput não dispensará o estabelecimento do cumprimento da obrigação acessória de afixação do alvará, conforme o art. 39, assim que transcorrido o prazo previsto em seu § 2º.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de isenção, o exercício de atividade sem o cumprimento do requisito de prévio pagamento da taxa configura exercício de atividade sem autorização e sujeita o infrator às multas e demais sanções previstas nas normas de posturas municipais.

TÍTULO III - DA TAXAÇÃO

Art. 14. O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará será efetivado mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento (Alvará), observado o disposto no Código Tributário do Municipal e neste Decreto.

§ 1º A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º A Taxa de Licença para Estabelecimento (Alvará) não será devida na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público.

Art. 15. O deferimento do licenciamento será acompanhado pela decisão relativa à Taxa de Licença para Estabelecimento (Alvará), no âmbito de competência do Secretaria de Fazenda Municipal.

TÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 16. Estão isentas da Taxa de Licença para Estabelecimento (Alvará), conforme os dispositivos contidos no Código Tributário do Municipal:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

- a) deficientes físicos;
- b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II - as entidades sem fins lucrativos que não remunerem seus dirigentes:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

III - as entidades de caráter religioso;

Parágrafo Único: As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do órgão técnico competente, inclusive no que concerne ao reconhecimento da condição no âmbito do Município, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias.

Art. 17 Ficam reduzidos a 0 (zero) os custos, inclusive taxas, emolumentos e contribuições, prévios ou não, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, ao licenciamento, a fiscalização, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relacionados ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao Agricultor Familiar, conforme disposto no art. 9º, §1º e §2º da Lei nº 849, de 27 de março de 2015.

TÍTULO V - DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL (CONSULTA PRÉVIA)

Art. 18 A Consulta Prévia é um conjunto de procedimentos que proporciona ao empresário, em até dois dias úteis após o recebimento do pedido (se por meio digital), uma consulta antecipada, no Município, para verificar a viabilidade da implantação da sua empresa.

I – Para a Consulta Prévia, o empreendedor ou empresário deve preencher o pedido de viabilidade, através de requerimento ou preferencialmente na página da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, através de cadastro no sistema REGIN, que será encaminhado à Prefeitura de Guapimirim para análise e determinação das pendências e instruções que o empresário deve atender para implantação do seu negócio.

II – A Consulta Prévia será respondida pela Secretaria Municipal de Fazenda /ou a quem delegado, após receber resposta da Secretária Municipal de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Urbanismo e Regularização Fundiária (SEMUR), que avaliara apenas uso e ocupação do solo, e da Secretária do Ambiente (SEMA), se aplicado.

§1º O deferimento da Consulta Prévia não garante o direito ao alvará de funcionamento;

§2º Após deferimento da Consulta Prévia, a Secretaria Municipal com seus órgãos competente realizará vistorias do local sempre que julgar necessário.

Art. 19. A Consulta Prévia de Local referente a licenciamento como ponto de referência será deferida de modo automático, sem necessidade de análise por parte da autoridade, sempre que o endereço do estabelecimento coincidir com o constante da ficha cadastral do IPTU.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará para imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio da Fiscalização de Postura e/ou Cadastro, apreciará e informará se disposto no art. 22.

§ 1º A consulta de dados constantes do cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) terá valor exclusivamente indicativo, comparativo e complementar e não prevalecerá, em caso de incerteza ou divergência, sobre conclusões decorrentes de consulta a cadastro ou certidão relativa à construção, de verificação das reais características do imóvel ou de simples comprovação de existência de edificação, tanto para fins de deferimento ou indeferimento da pretensão do interessado, quanto para descrição do endereço a constar do alvará.

§ 2º Sempre que a Coordenação de Fiscalização de Posturas constatar, no exercício de suas atribuições, qualquer indício de impropriedade ou insuficiência de dados constantes do cadastro do IPTU, o órgão informará ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Setor de Cadastro Imobiliário acerca da divergência, instruindo-se o ato de comunicação com relatório e documentação adequada.

Art. 21. É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local, inclusive para fins de posterior inclusão no Requerimento e no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Parágrafo único. Em qualquer caso o endereço incluído no Requerimento será idêntico ao constante da Consulta Prévia de Local aprovada.

Art. 22. A resposta à Consulta Prévia de Local será precedida de vistoria do imóvel sempre que houver:

I - dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;

II - necessidade de verificar distanciamentos, por força de regra de uso e ocupação do solo.

§ 1º Em caso de necessidade de vistoria, o prazo máximo para resposta à Consulta Prévia de Local será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

Art. 23. O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato normativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25. O deferimento da Consulta Prévia de Local será acompanhado da relação de documentos exigidos para o licenciamento.

Parágrafo único. O deferimento da Consulta Prévia de Local será revogado em caso de:

- I - alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;
- II - alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no formulário.

Art. 26. Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local, caberá a interposição de recursos sucessivos ao Secretário de Fazenda e em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os recursos serão protocolados em processo administrativo, sempre que indisponível o formato digital ou insuficiente para o exercício do direito.

TÍTULO VI - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO)

Art. 27. O Alvará de Funcionamento (Licença para Estabelecimento) será concedido até 10 (dez) dias úteis após a apresentação ou comprovação dos seguintes documentos e requisitos:

- I - Consulta Prévia de Local aprovada;
- II - Requerimento Único de Concessão (DOCAM);
- III - autodeclarações constantes dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X;
- IV - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), para as atividades relacionadas no Anexo I;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

V - Licença de Transformação de uso da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), quando for o caso, observando a não incidência sobre os casos previstos para MEI, Lei Federal Complementar 154/2016.

VI - documento de aprovação ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso, para atividade de ensino até terceiro grau;

§ 1º Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente o documento referido no inciso II.

§ 2º Fica atribuída verossimilhança aos dados incluídos no Requerimento Único de Concessão e Cadastro, para fins de análise do pedido e concessão do licenciamento.

§ 3º As autodeclarações referidas no inciso III serão apresentadas por todos os requerentes, quando possível por meio digital, ficando inaplicáveis e sem efeito parte das responsabilizações, conforme a natureza das atividades, as características do imóvel e a intensidade dos riscos e impactos de cada estabelecimento.

Art. 28. Sempre que as características do pedido de licenciamento (Alvará) o possibilitarem, o processamento e o cadastramento de informações no Município terá por base as constantes do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.

Parágrafo único. O uso de dados cadastrais provenientes do REGIN poderá dispensar, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de abertura de processo de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários, especialmente o preenchimento de Requerimento e a conferência dos atos de constituição e dos registros fiscais do requerente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Será automático o deferimento do alvará e a emissão da DAG para pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento, sempre que os dados de cadastro provierem do REGIN e não houver exigência de cumprimento de requisito previsto nos incisos IV, V e VI do art. 27.

Parágrafo Único: Quando não se aplicarem ao pedido de licenciamento os requisitos indicados nos incisos IV e VI do art. 27, os procedimentos relativos à concessão de alvará serão efetivados preferencialmente em ambiente virtual.

Art. 30. Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, o Licenciamento e/ou a Fiscalização deva providenciar para impulsionar a concessão do alvará.

TÍTULO VII - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 31. O Alvará de Autorização Especial será outorgado sempre que o licenciamento for considerado precário, em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

Art. 32. Sujeitam-se à outorga de Alvará de Autorização Especial, dentre outras, as atividades:

- I - exercidas em imóveis residenciais, exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência;
- II - extrativas de minérios;
- III - exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço;
- IV - exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Será outorgado um único Alvará de Autorização Especial para cada estabelecimento onde se instalarem os equipamentos previstos no inciso IV do caput, sem prejuízo da norma prevista no art. 7º, independentemente:

- I - do número de equipamentos;
- II - da colocação de diferentes tipos de equipamentos;
- III - do exercício de atividades distintas.

§ 2º Não será necessária a obtenção de Alvará de Autorização Especial na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos no inciso IV do caput já se encontrar licenciado, por qualquer tipo de alvará, no próprio endereço de instalação, desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

§ 3º A instalação de equipamentos definidos nos incisos III e IV do caput em áreas particulares externas a lojas, salas e outras unidades de edificação de uso não exclusivo não poderá ser licenciada por meio da ampliação de endereço constante de Alvará de Licença para Estabelecimento que o responsável já apresente.

Art. 33. A outorga de Alvará de Autorização Especial observará as regras gerais referentes à concessão de Alvará de Funcionamento (Licença Para Estabelecimento), observada ainda a apresentação dos seguintes documentos, conforme cada caso:

- I - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), para atividades de extração de minério;
- II - licença ambiental estadual, para a atividade de extração de minérios;
- III - todo e qualquer documento que comprove a relação do requerente com o imóvel no qual pretenda se estabelecer, em caso de concessão de licenciamento com base nas normas desta;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

IV - declaração expressa do requerente, para fins de obtenção de alvará, de que se trata de terreno ou edificação única no lote, sem condições de comprovação de sua titularidade ou do "habite-se", e, neste último caso, de que o imóvel comporta com segurança o exercício das atividades pretendidas, sendo de integral responsabilidade do particular qualquer problema decorrente de inadequação. Com destaque em especial para aplicação da Lei Municipal 849/2015; art. 3º § 1º no que concerne MEI, ME e EPP;

V - declaração de que o imóvel comporta com segurança o desempenho da atividade, em caso de licenciamento enquadrado na hipótese prevista no art. 32, caput, inciso III.

Art. 34. Não será exigida licença de construção ou transformação de uso da SEMUR, em caso de licenciamento enquadrado na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 32.

TÍTULO VIII - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 35. O Alvará de Autorização Transitória será concedido exclusivamente para:

I - instalação de estande de venda em empreendimento imobiliário;

II - funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Transitória não será usado como instrumento de licenciamento quando for recomendável o disciplinamento por meio de autorização de uso de área pública, especialmente na hipótese de a atividade caracterizar-se por precariedade de ocupação ou instalação, ânimo permanente ou duradouro e utilização de logradouro público.

Art. 36. A outorga de Alvará de Autorização Transitória observará as regras gerais referentes à concessão de Alvará de Funcionamento (Licença Para Estabelecimento), observada ainda a apresentação de licença (Alvará de obra, alvará de implantação, alvará de execução, certidão, entre outras) para a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

realização das obras previstas para o exercício da atividade indicada no inciso I do art. 35.

Art. 37. O Alvará de Autorização Transitória terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Transitória será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Fica excluído o prazo máximo estipulado à atividade indicada no inciso I do artigo 35 deste decreto, que seguira o prazo previsto na licença emitida pela municipalidade (Alvará de obra, alvará de implantação, alvará de execução, certidão, Cronograma Físico-Financeiro, entre outras) e após a conclusão, seguira a previsão máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º O Alvará de Autorização Transitória não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

TÍTULO IX - DA IMPRESSÃO DO ALVARÁ

Art. 38. O Alvará de Funcionamento (Licença para Estabelecimento), o Alvará de Autorização Especial, o Alvará de Autorização Transitória e o Alvará Provisório, ficarão disponíveis após o deferimento do licenciamento e o pagamento da respectiva Taxa de Licença para Estabelecimento.

Parágrafo Único: Em caso de Sociedade de Propósito Específico (SPE), a Validade do Alvará deverá seguir o disposto em seu contrato de instituição, caso houver.

TÍTULO X - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 39. O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ficam dispensados da obrigação acessória prevista no caput os estabelecimentos licenciados como simples pontos de referência.

§ 2º O estabelecimento disporá do prazo de 72h (setenta e duas horas) para providenciar a afixação prevista no caput, a contar da data em que o documento se tornar disponível.

Art. 40. O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração.

Art. 41. A transferência ou venda de estabelecimento ou encerramento de atividade deverá ser comunicado à Secretaria de Fazenda Municipal, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

TÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos órgãos do poder público municipal, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento.

Parágrafo único. A Fiscalizações de Postura, entre outras, terá acesso às dependências do estabelecimento, para o perfeito desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 43. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Urbanismo; à Fiscalização Sanitária da Secretária Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Ambiente:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

I - constatar irregularidades que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas, respectivamente, nas autodeclarações constantes dos Anexos VI, VII, VIII e IX;

II - efetuar, no âmbito de competências de cada órgão, as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções.

Parágrafo único. Os atos de interdição, embargo ou restrição de atividade ou local, por força das normas concernentes à atuação de cada órgão, não prejudicarão a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria de Fazenda a solicitação de suspensão, cassação ou anulação do licenciamento, conforme o art. 54, § 2º.

Art. 44. As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.

Art. 45. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Coordenação de Fiscalização de Posturas poderá atuar no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de suspensão, cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Municipal.

Art. 47. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará sujeitara o infrator as seguintes multas:

I –10 (dez) UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do alvará for adequada ou tolerada no local e compatível com as licenciadas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

II –45 (quarenta e cinco)UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do alvará for adequada ou tolerada no local e incompatível com as licenciadas;

III –100 (cem)UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do alvará não for adequada nem tolerada no local;

IV –100 (cem) UFIR-RJ por dia, se o estabelecimento exercer a atividade sem possuir o Alvará;

V – 100 (cem) UFIR-RJ por dia, se o estabelecimento não cumprir o auto de interdição lavrado pela Fiscalização de Posturas.

Parágrafo Único: A fiscalização de postura poderá notificar ao estabelecimento ou empresa que se adeque, concedendo prazo para sua regularização, desde de que não coloque em risco a população ou cause prejuízos a administração pública e seus dispositivos legais.

Art. 48. A verificação no Requerimento a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, poderá implicar na imediata suspensão das atividades (interdição), pela Coordenação de Fiscalização de Posturas, que encaminhará a Secretaria de Fazenda para apreciação e confirmação da solicitação de suspensão do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, quando suspensa (no momento da interdição), o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A não apresentação de defesa, caso confirmada após apreciação pelo secretário de fazenda, assim como a decisão de que as alegações da defesa não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º As providências a que se referem o caput e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A suspensão referida no caput acarretará a imediata inclusão de menção à irregularidade no cadastro do contribuinte, que deverá ser criado pela Secretaria de Fazenda (Cadastro de Informações de Irregularidades em Atividades Econômicas) CIRAE através de ato próprio.

§ 4º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 49. O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia autorizado nos termos da declaração constante do Anexo IV;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 50. O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 51. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou ao Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de suspensão, anulação, cassação ou alteração do alvará.

§ 3º O ato de suspensão, cassação ou anulação do alvará dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

§ 4º Em caso de solicitação de revisão de ato (segunda instância) de suspensão, cassação ou anulação do alvará, caberá análise da procuradoria encaminhar parecer ao Prefeito para pronunciamento final e o acolhimento ou não do parecer.

Art. 52. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de suspensão, cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 53. Compete ao Coordenador de Fiscalização e ao Secretário Municipal de Fazenda determinar a interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Não compete à Coordenação de Fiscalização determinar nem solicitar a interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 54. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a suspensão, a cassação ou a anulação do alvará, em caso de configuração do disposto nos artigos. 49 e 50.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

§ 2º A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental ou outro deverá ser instruída por:

I - relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;

II - informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;

III - elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

§ 4º Deverá ser encaminhada ao Secretário de Indústria e Comércio Trabalho e Renda Municipal, por qualquer órgão ou Secretaria Ofício/Memorando informando o motivo em até 5 dias após, o ato de embargo em estabelecimento, interdição, suspensão, cassação ou anulação de Alvará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou Prefeito restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 56. O Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda poderão impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. A Secretaria Municipal de Fazenda dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade de Guapimirim, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), CREA, CAU, CRO, CRC, outros Conselhos Profissionais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação, com o fim de compartilhar, quando possível por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.

Art. 58. Independentemente da celebração de convênios, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá implementar as medidas necessárias, para dar ampla ciência a órgãos do Município, em Especial a Secretaria de Indústria Comércio Trabalho e Renda, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da União, acerca dos alvarás concedidos e suas características mais relevantes, dentre as quais a relação de atividades licenciadas, o endereço do estabelecimento e as restrições.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Fica vedada a prorrogação do prazo de validade dos Alvarás de Autorização Provisória em vigor ou pendentes de prorrogação na data de expedição deste Decreto, concedidos por força de legislação anterior se enquadrados em novos formatos de alvarás e/ou pelo uso das autodeclarações fornecidas por força de legislação (anexos) para o seu deferimento. A exceção nesta previsão de vedação, permite a expedição do Alvará de Autorização Provisória, para somente em situações limitadas, excepcionais e fundamentadas (dependerá de parecer específico e de condições não previstas e/ou atendidas nas outras categorias de Alvarás nos termos deste decreto), possibilitando o funcionamento de indústrias, empresas e estabelecimentos enquanto pendente sua adequação observadas condições e permissibilidades legais aplicáveis.

§ 1º Os alvarás referidos no caput serão:

I - convertidos em Alvará de Funcionamento (Licença de Estabelecimento) ou em Alvará de Autorização Especial, mediante o simples acréscimo de documento pendente, nos termos da legislação anterior, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - convertidos em Alvará de Funcionamento (Licença de Estabelecimento) ou em Alvará de Autorização Especial se, efetuado o acréscimo das autodeclarações pertinentes, dentre as constantes dos Anexos III, V, VI, VII, VIII, IX e X, ficar caracterizado o pleno atendimento aos demais requisitos previstos neste Decreto;

III – Os Alvarás Provisórios ficam limitados e passíveis de renovação a casos excepcionais e fundamentados, se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não se operar a conversão definida no inciso I ou II nem forem atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, beneficiam-se do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos incisos I e III todos os Alvarás de Autorização Provisória que se encontrem prorrogados ou pendentes de prorrogação na data



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

de publicação deste Decreto, desconsiderando-se o prazo de validade aplicável a cada licenciamento.

§ 2º A Limitação a Excepcionalidade devidamente fundamentada para emissão de renovação, previsto no inciso III ou sua não renovação, poderá ser efetuado em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de, expirado o prazo de validade da última prorrogação, ficar evidente a impossibilidade de atendimento aos requisitos de licenciamento constantes neste Decreto.

Art. 60. Os modelos de alvará expedidos anteriormente à data de início da vigência deste decreto permanecerão válidos até a extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.

Art. 61. A Coordenação de Fiscalização de Posturas poderá submeter a qualquer tempo, à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda, proposta para fixação e sistematização de sanções aplicáveis aos estabelecimentos, que deverá, se de acordo, encaminhar posteriormente a Procuradoria Geral do Município para parecer e prosseguimento.

Art. 62. O Secretário Municipal de Fazenda expedirá a qualquer tempo resoluções para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto. Inclusive delegar Competência quando tratar de MEI, ME e EPP afim de atender o disposto em Lei complementar Federal 123/2006 e Lei Municipal 849/15 e este Decreto.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 02 de junho de 2016.

MARCO AURÉLIO DIAS
PREFEITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

USOS E ATIVIDADES SUJEITOS A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS (CBMERJ)

- 1) Armazenagem potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 2) Asilo, casa de repouso e estabelecimentos congêneres
- 3) Assistência médica com internação
- 4) Casa de festas
- 5) Casas de diversões
- 6) Clínica veterinária com internação
- 7) Clube
- 8) Comércio de produtos inflamáveis
- 9) Distribuidora de gás
- 10) Ensino até terceiro grau, exceto curso livre
- 11) Hospedagem
- 12) Indústria potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 13) Parque de diversões / Circo
- 14) Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes
- 15) Restaurante e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados)
- 16) Supermercado e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados)
- 17) Outras, devidamente justificadas através de Leis, Decretos, Resoluções, normativas da União, Estado e Município, incluindo recomendações do Corpo de Bombeiros (CBMERJ).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES
APRESENTADAS

Declaro que são VERDADEIRAS e EXATAS todas as informações prestadas, especialmente as relativas a identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes; a endereços; a registros públicos de pessoas jurídicas.

Declaro ainda estar ciente de que declaração falsa no presente requerimento de alvará constituirá crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.

Guapimirim, ____/____/____.

Requerente ou Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A REGISTRO DE ATIVIDADE DE
COMÉRCIO E OUTRAS NA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Declaro estar ciente de que o exercício de atividades comerciais e outras sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual (ICMS) estará sujeito à adequada inscrição no cadastro tributário da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

Declaro estar ciente de que a eventual comunicação, por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, de irregularidade cadastral do estabelecimento ensejará as providências cabíveis, conforme cada caso, no âmbito de competências do Município.

Guapimirim, _____ / _____ / _____.

Requerente ou Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FISCAIS EM
RESIDÊNCIA

Autorizo a realização das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, por se tratar de exercício de atividades em imóvel residencial, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006, Lei Complementar Federal 154/2016, Lei Complementar 006/2009, Lei Municipal 849/2015 e decreto 1148/2016 ou outra norma especial de uso e ocupação do solo, ou de licenciamento como simples ponto de referência.

Declaro ainda estar ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido implicará o cancelamento do alvará, sem prejuízo de outras sanções.

Guapimirim, ____/____/____.

Requerente ou Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A SEGURANÇA E PREVENÇÃO
CONTRA PÂNICO E INCÊNDIOS

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de segurança e de proteção contra pânico e incêndios pertinentes, dentre as quais a instalação e manutenção de equipamentos; a obtenção e atualização de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; o respeito à capacidade máxima de público e limites de funcionamento; a criação, sinalização e desobstrução de saídas de emergência; o dimensionamento adequado de acessos, corredores e ambientes.

Declaro estar ciente das obrigações previstas na legislação federal e estadual relativa a segurança e prevenção contra pânico e incêndios e responsabilizo-me por providenciar todas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Declaro estar ciente de que a prática de infrações contra normas de segurança e prevenção contra pânico incêndios sujeitará o estabelecimento a sanções aplicáveis pelo Município, inclusive interdição do estabelecimento e cassação do alvará, ainda que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) ou outro órgão competente também providencie medidas coercitivas e aplique penalidades próprias.

Guapimirim, ____ / ____ / ____.

Requerente ou Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI
AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A HABITE-SE

Declaro estar ciente de que a ocupação de imóvel integrante de edificação nova e, por conseguinte, o exercício de atividades no local, estarão sujeitos ao pleno atendimento de toda e qualquer obrigação relativa à regularidade da construção, notadamente a prévia obtenção de Certidão de Habite-se da Secretaria Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária, ainda que vigente e eficaz o alvará da Secretaria Municipal de Fazenda.

Declaro estar ciente de que a inobservância do presente compromisso sujeitará o imóvel e o estabelecimento às providências de multa, embargo, interdição e outras necessárias ao saneamento da irregularidade, por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária, além da cassação do alvará e de medidas de natureza civil e penal.

Guapimirim, ____ / ____ / ____.

Requerente ou Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Declaro que a atividade a ser exercida observará as legislações sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal e responsabilizo-me por providenciar, a qualquer tempo, todas as adequações necessárias ao perfeito atendimento das normas.

Declaro estar ciente da obrigação de apresentar todas as informações e documentos necessários aos controles e licenciamento por parte da Fiscalização Sanitária da Secretária Municipal de Saúde.

Declaro estar ciente de que a prestação de declaração falsa configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de sanções penais, sem exclusão das sanções administrativas e civis cabíveis.

Declaro estar ciente de que qualquer ação ou omissão em desacordo com as normas sanitárias, mesmo se de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas complementares, dentre as quais a cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, a cassação do alvará e outras necessárias à cessação e punição da irregularidade.

Guapimirim, ____/____/____.

Requerente ou Procurador



ANEXO VIII

AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de proteção ambiental brasileiras em relação a emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos e produtos poluentes; a proteção de cursos d'água e de esgoto com sistema de Fossa, Filtro e Sumidouro e ao acondicionamento e destinação de resíduos.

Declaro que o estabelecimento também obedecerá às normas em relação a qualquer prática, conduta ou omissão que possa afetar interesses difusos da vizinhança ou da coletividade, inclusive ao controle dos níveis máximos (diurno e noturno) de emissão sonora, previsto na em Lei.

Declaro estar ciente de que a presente responsabilização abrange a proteção do meio ambiente próximo ou distante, no curto, médio e longo prazo.

Declaro estar ciente da obrigatoriedade da obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, antes da operação da atividade, caso a atividade da empresa esteja enquadrada em qualquer um dos critérios relacionados abaixo.

Declaro estar ciente de que a não obtenção da licença ambiental, caso exigível, assim como a prática de infrações ambientais de qualquer natureza, mesmo se de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), Lei Complementar 002/2004 e suas alterações, o decreto 748/2007 e Decreto 837/2009 sem prejuízo da cassação do alvará.

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO E/OU OPERAÇÃO:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

1. Possuir armazenagem subterrânea de substância combustível e/ou inflamável; e/ou
2. Possuir armazenagem aérea de líquido combustível com capacidade total maior do que cinco (5) mil litros; e/ou
3. Realizar operações de tingimento e/ou alvejamento; e/ou
4. Possuir caldeira ou vasos de pressão categorias I, II e/ou III (conforme classificação da NR-13 do MTE); e/ou
5. Utilizar amônia como fluido refrigerante; e/ou
6. Possuir armazenagem de produtos perigosos (substâncias tóxicas e/ou inflamáveis) em quantidade maior ou igual ao mínimo permitido; e/ou
7. Gerar resíduos perigosos (conforme a classificação da ABNT NBR 10.004), exceto resíduos de serviço de saúde; e/ou
8. Gerar resíduos de serviço de saúde quimioterápicos;
9. Gerar resíduos de serviço de saúde, exceto quimioterápicos, dos grupos A, B e E (conforme a classificação da Resolução CONAMA 358/2005) em volume total de resíduos maior do que vinte (20) litros/dia ou cento e vinte (120) litros/semana; e/ou
10. Possuir gerador de energia elétrica com potência total máxima maior do que um mil (1.000) KVA ou armazenagem de combustível aéreo maior do que um mil (1.000) litros; e/ou
11. Possuir subestação de energia elétrica com potência total maior do que quinhentos (500) KVA; e/ou
12. Emitir material particulado proveniente de cortes de madeira e/ou britamento/beneficiamento de pedras e/ou ensacamento de produtos e/ou lixamento e/ou jateamento, entre outros; e/ou
13. Emitir compostos orgânicos voláteis (VOC); e/ou
14. Gerar efluentes líquidos de processo produtivo, serviço que não seja esgoto sanitário; e/ou
15. Outros, critérios definidos de enquadramento no Portal de Licenciamento do Inea-RJ, definido na Resolução Conema nº 42/2012, direcionado ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando agilizar a relação entre o órgão ambiental licenciador e os empreendedores. O portal indica qual é o instrumento de licenciamento ambiental que se aplica ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

seu caso e onde e como licenciar através do link: (www.inea.rj.gov.br e <http://200.20.53.7/ineaportal/Conteudo.aspx?ID=04D67426-5787-4FBE-B7BA-ACAFB12E75AF>).

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

*Declaro, sob pena de incorrer em crime ambiental, que a empresa está enquadrada em PELO MENOS um dos critérios acima relacionados, devendo obter a licença ambiental para instalar/operar a atividade.

*Declaro, sob pena de incorrer em crime ambiental, que a empresa NÃO está enquadrada em NENHUM dos critérios acima relacionados, e não se enquadra para licenciamento, dispensa ou inegibilidade de licenciamento ambiental.

Guapimirim, ____/____/____.

Requerente ou Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A ESTACIONAMENTO E
ACESSIBILIDADE

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de disciplinamento de estacionamento em área particular, especialmente no que respeita a obras de adaptação de calçada e rebaixamento de meio-fio, sinalização de entrada e saída de veículos e condições de acessibilidade.

Declaro estar ciente das obrigações previstas na legislação municipal que disciplina o uso de estacionamento, com fins comerciais ou não, e responsabilizo-me por providenciar todas as medidas necessárias ao atendimento das normas.

Declaro estar ciente de que a constatação de irregularidade, mesmo se de menor gravidade, sujeitará o estabelecimento às sanções pertinentes, por parte dos órgãos competentes do Município, sem prejuízo de medidas complementares, dentre as quais a cassação do alvará do estabelecimento.

Guapimirim, ____/____/____.

Requerente ou Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X
AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A LICENCIAMENTO DE
ESTABELECIMENTO

Declaro que o funcionamento do estabelecimento respeitará todas as limitações legais aplicáveis e não se situará nem acarretará construção em zona de preservação ambiental, em faixas ou áreas interdidas pela Defesa Civil e em áreas proibidas a edificações (non aedificandi).

Declaro também que nenhuma área acima referida será usada ou ocupada como extensão do estabelecimento, mesmo que em caráter transitório ou eventual, nem será destinada a fim algum.

Declaro ainda estar ciente de que o descumprimento da responsabilidade ora assumida ensejará a aplicação das sanções e providências pertinentes, especialmente multas, apreensão, interdição, desocupação e demolição, sem prejuízo da cassação do alvará e de medidas de natureza civil e penal.

Guapimirim, ____/____/_____.

Requerente ou Procurador



ANEXO XI
ATIVIDADES PROIBIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, EM
FAIXAS OU ÁREAS INTERDITADAS PELA DEFESA CIVIL E EM ÁREAS
PROIBIDAS A EDIFICAÇÕES

- 1) Armazenagem potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 2) Assistência médica com internação
- 3) Assistência veterinária com internação
- 4) Comércio de produtos inflamáveis
- 5) Distribuidora de gás
- 6) Indústria potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 7) Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes
- 8) Supermercado e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados)
- 9) Outras definidas através de legislação pertinente

Declaro estar ciente que a implantação de estabelecimento em Área de Preservação Ambiental (APA), depende de prévia consulta a Secretaria Municipal de Ambiente (SEMA) para autorização caso possível e em acordo com a Lei 9985/2000 e zoneamento Municipal.

Guapimirim, ____ / ____ / ____.

Requerente ou Procurador



ANEXO XII ATIVIDADES PERMITIDAS EM LOTEAMENTO NÃO CADASTRADO

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Agência postal; Consultório médico; Consultório odontológico; Costura, cerzimento e similares; Ensino não seriado; Escritório de assessoria técnica em construção; Escritório de serviços de decoração; Escritório de serviços de processamento de dados; Escritório de serviços técnico-profissionais; Estética pessoal; Estofador; Estúdios de pintura, desenho, escultura e decoração; Estúdios e laboratórios fotográficos; Fisioterapia e massagem; Fotógrafo e retratista; Galeria de arte; Laboratório óptico; Locação de vídeo; Loterias; Programação visual e artes gráficas (sem gráfica); Prótese médica; Escritório de publicidade, divulgação e promoção; Recreação infantil; Reparação de antiguidades; Reparação de aparelhos de medida e precisão; Reparação de artefatos de borracha, couro, peles e artigos de viagem; Reparação de artigos esportivos; Reparação de bicicletas e triciclos (sem pintura); Reparação de brinquedos; Reparação de calçados; Reparação de instrumentos musicais; Reparação de jóias, relógios e bijuterias; Reparação de objetos de arte; Reparação e instalação de fechaduras e cadeados; Reparação e manutenção de aparelhos fotográficos, cinematográficos e ópticos; Reparação, manutenção e instalação de artefatos e objetos de madeira; Reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos de escritório; Reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos de uso doméstico, (vedada a pintura); Reparação, manutenção e instalação de tecidos e artefatos de tecido; Escritório de representação comercial; Reprografia e microfilmagem; Salão de barbeiro; Salão de cabeleireiro; Serviço de montagem e confecção artesanal em metal, madeira, tecidos, couro e bijuterias.



ATIVIDADES DE COMÉRCIO VAREJISTA

Açougue;
Antiquário;
Amarinho;
Bar;
Bazar;
Botequim;
Cantina;
Confeitaria;
Lanchonete;
Livraria;
Mercearia;
Padaria;
Papeleria e venda de artigos escolares e de escritório;
Peixaria;
Perfumaria;
Quitanda;
Restaurante;
Sapataria;
Sorveteria;
Venda de aparelhos e instrumentos eletrônicos e de processamento de dados;
Venda de aparelhos e utilidades domésticas, louças e cristais;
Venda de artigos alimentícios;
Venda de artigos de filatelia e numismática;
Venda de artigos de óptica;
Venda de artigos para esporte, camping e pesca;
Venda de aves abatidas e ovos;
Venda de brinquedos e artigos recreativos;
Venda de complementos e acessórios do vestuário;
Venda de confeitos, chocolates, e balas;
Venda de doces e salgados para consumo externo;
Venda de doces, salgadinhos, sucos e refrigerantes;
Venda de flores, plantas e artigos de jardinagem;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Venda de hortigranjeiros;

Venda de jornais, revistas e periódicos;

Venda de líquidos e comestíveis;

Venda de material fotográfico, cinematográfico e audiovisual;

Venda de móveis e objetos usados Venda de objetos de arte;

Venda de refeições para consumo externo;

Venda de suvenires, artigos regionais e cívicos e produtos de artesanato;

Venda de tecidos e artigos de tecido;

Outras definidas no CNAE.